



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13858.000209/2003-95
Recurso nº 156.509 Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-002.468 – 2ª Turma
Sessão de 08 de novembro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado FRANCISCO LOUREIRO CASSANO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000

VERBAS RECEBIDAS A TÍTULO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. INDENIZAÇÃO.

No tocante às férias não gozadas e respectivo terço constitucional, recebidas na rescisão contratual, há de se reproduzir o decidido no REsp 1111223/SP, recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC, nos termos em que dispõe o art. 62-A do anexo II do RICARF.

Os valores recebidos a título de férias proporcionais e respectivo terço constitucional são indenizações isentas do pagamento do Imposto de Renda.

VERBAS RECEBIDAS A TÍTULO DE LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.

A jurisprudência do CARF e do STJ é pacífica no sentido de que não incide imposto de renda sobre verbas indenizatórias, decorrentes de rescisão do trabalho, tal como a licença-prêmio.

Precedentes STJ.

Precedentes CARF.

Recurso especial negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Henrique Pinheiro Torres – Presidente em exercício

(Assinado digitalmente)

Elias Sampaio Freire – Relator

EDITADO EM: 19/11/2012

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres (Presidente em exercício), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Gonçalo Bonet Allage, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Júnior, Gustavo Lian Haddad, Maria Helena Cotta Cardozo, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire.

Relatório

A Fazenda Nacional, inconformada com o decidido no Acórdão n.º 2802-00.426, proferido pela 2ª Turma Especial da 2ª Seção em 18/08/2010, interpôs, dentro do prazo regimental, recurso especial de divergência à Câmara Superior de Recursos Fiscais.

A decisão recorrida, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso. Segue abaixo sua ementa:

“IRPF. FÉRIAS E LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADAS. INDENIZAÇÃO. As verbas recebidas na rescisão contratual a título de licença-prêmio não gozada e férias não gozadas e respectivo terço constitucional, têm natureza indenizatória, sobre eles não incide imposto de renda, independente da comprovação de a não fruição da licença-prêmio e das férias ter sido motivada por necessidade do serviço. Precedentes do STJ e dos Conselhos de Contribuintes. Recurso provido.”

A PGFN afirma que a decisão recorrida diverge dos paradigmas que apresenta, cujas ementas serão reproduzidas a seguir:

“IRPF - OUTRAS VERBAS RECEBIDAS POR OCASIÃO RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POR ADESÃO A PDV - TRIBUTAÇÃO - O benefício do afastamento da incidência tributária da espécie, consagrado pela jurisprudência, não alcança valores pagos a título de férias proporcionais e o respectivo um terço, bem assim, indenizações por licença prêmio não gozada, e prêmio assiduidade, por ausente, nestes últimos casos, o quesito necessidade do serviço. Recurso negado.” (AC 106-11.479)

“IRPF - RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA - não são consideradas como valores recebidos a título de incentivo à adesão a PDV, estando sujeitas às normas de tributação em

vigor, as parcelas relativas a férias e licença prêmio. Recurso negado.” (AC 106-11.571)

Explica que, no presente feito, a importância considerada rendimento omitido na autuação refere-se à licença prêmio, a férias indenizadas e a 1/3 de férias indenizadas. Diz que, como destacou a decisão de primeira instância, essas verbas foram transformadas em pecúnia, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho ocorrida em virtude de adesão a Programa de Incentivo ao Desligamento por Aposentadoria - PIA. Logo, conclui que não foram pagas pelo empregador como incentivo à adesão ao mencionado programa.

Afirma que a DRJ em Fortaleza, assim como o paradigma 106-11.517, entendeu que se tratavam de direitos anteriormente adquiridos e portanto sujeitos ao campo de incidência do IR.

Em que pese o exposto acima, sustenta que o acórdão recorrido encampou entendimento diverso, reconhecendo que os valores tratados neste feito não estão sujeitos à incidência do imposto de renda por possuírem natureza indenizatória.

Destaca, ainda, que o acórdão recorrido entendeu ser desnecessária a comprovação de que as férias e a licença-prêmio não foram gozadas por "necessidade do serviço", para que a indenização daí decorrente não sofresse a incidência do imposto de renda. Argumenta que, analisando situação análoga, o paradigma 106-11479 decidiu em sentido diametralmente oposto, definindo que, não comprovada a necessidade de serviço pelo contribuinte nos autos, deve incidir o imposto de renda sobre a conversão em pecúnia das férias e da licença-prêmio não gozadas.

No mérito, frisa que a indenização deveria reparar, no caso presente, o dano sofrido pelo empregado em razão da impossibilidade de fruição das férias e da licença-prêmio por motivos imperiosos sustentados pelo empregador. Alega que esse dano não se vislumbrou nos autos, ao menos não nos moldes exigidos para que se pudesse entender pela não-incidência tributária, uma vez não confirmada a impossibilidade de fruição das férias e da licença por motivos aduzidos pelo empregador.

Conclui que o autuado não trouxe aos autos documentação que demonstre que deixou de gozar licença-prêmio ou férias por necessidade de serviço, motivo pelo qual deve incidir IR sobre o montante que foi declarado como rendimento isento e não tributável.

Ao final, requer o conhecimento e provimento de seu recurso especial.

Nos termos do Despacho n.º 2200-00.505, foi dado seguimento ao pedido em análise.

O contribuinte apresentou, tempestivamente, contra-razões.

Inicialmente, afirma que o recurso interposto não demonstrou analiticamente as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem o aresto recorrido com os paradigmas.

Explica que cabe ao recorrente, necessariamente, fazer uma comparação ou confrontação, mediante citação de trechos, não sendo suficiente a transcrição de ementas dos acórdãos recorrido e paradigma.

No mérito, afirma que o acórdão recorrido não merece reforma por estar em consonância com a jurisprudência do CARF, do STF e do STJ.

Frisa que, conforme explicitado no aresto em comento, recebeu os valores ora tributados a título de indenização. Entende que tais valores não constituem aumento patrimonial, e sim mera reposição do prejuízo sofrido.

Requer que o recurso especial da Fazenda não seja provido.

Eis o breve relatório.

Voto

Conselheiro Elias Sampaio Freire, Relator

Quanto à alegação do contribuinte a respeito da não configuração da divergência apontada pela Fazenda Nacional, não lhe dou razão. Está correto o exame de admissibilidade efetuado pelo Despacho n.º 2200-00.505.

Há casos, como o presente, em que a confrontação das ementas dos paradigmas e da decisão recorrida é mais que suficiente para configurar a divergência descrita.

Ademais, o contribuinte deixou de apontar os motivos pelos quais considera que não há divergência entre as decisões em comento, limitando-se a criticar a maneira como o então Presidente da 2ª Câmara da 2ª Seção apreciou a questão.

Do exposto, considero devidamente comprovada a divergência suscitada pela PGFN.

Assim sendo, preenchidos os demais requisitos de admissibilidade, conheço do recurso especial da Fazenda Nacional.

No tocante às férias não gozadas e respectivo terço constitucional, recebidas na rescisão contratual, há de se reproduzir o decidido no REsp 1111223/SP, recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC, nos termos em que dispõe o art. 62-A do anexo II do RICARF.

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS RECEBIDAS A TÍTULO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.

1. Os valores recebidos a título de férias proporcionais e respectivo terço constitucional são indenizações isentas do pagamento do Imposto de Renda. Precedentes: REsp 896.720/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01.03.07; REsp 1.010.509/SP, Rel. Min.

Teori Albino Zavascki, DJe de 28.04.08; AgRg no REsp 1057542/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 01.09.08; Pet 6.243/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 13.10.08; AgRg nos EREsp 916.304/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, DJU de 08.10.07.

2. *Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.*

3. *Recurso especial provido.*

(Resp 1111223/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)

Portanto, os valores recebidos a título de férias proporcionais e respectivo terço constitucional são indenizações isentas do pagamento do Imposto de Renda.

A próxima divergência diz respeito a verba recebida a título de licença prêmio não gozada, recebida por ocasião da rescisão do contrato de trabalho.

A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que não incide imposto de renda sobre verbas indenizatórias, decorrentes de rescisão do trabalho, tal como a licença-prêmio.

Precedentes STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL.

ACLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. VERBA PAGA POR MERA LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS VENCIDAS E NÃO GOZADAS. NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO. PRECEDENTE REGIDO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC.

1. *O caso trata de nítido pedido de reconsideração da decisão agravada, pelo que, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal, recebo os presentes embargos de declaração como agravo regimental.*

2. *A jurisprudência desta Corte já consolidou entendimento, inclusive em sede de recurso repetitivo, na sistemática do art. 543-C, do CPC, no sentido de que "as verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda já que não possuem natureza indenizatória" (REsp. 1.112.745/SP).*

3. *A jurisprudência desta Corte também é pacífica no sentido de que não incide imposto de renda sobre verbas indenizatórias, decorrentes de rescisão do trabalho de trabalho sem justa causa, relativas ao abono pecuniário de férias, e sobre a conversão em pecúnia dos direitos não-gozados, tais como licença-prêmio, indenização por período de estabilidade a que*

faria jus o empregado, férias vencidas e proporcionais e seu respectivo adicional. (AgRg no REsp 1.116.564/SP, DJe 13.11.2009; AgRg no REsp 1.018.422/SP, DJe 13.5.2009) 4. Hipótese em que o acórdão recorrido foi reformado apenas para determinar a incidência de imposto de renda sobre verbas pagas por mera liberalidade do empregador.

5. Tendo em vista que o presente recurso foi interposto antes do julgamento do recurso representativo da controvérsia, não há que se falar em aplicação da multa prevista no § 2º do art. 557 do CPC.

6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental para negar-lhe provimento.”

(EDcl no REsp 930.345/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/04/2010, DJe 07/05/2010)

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO.

PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1.002.932/SP, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. FÉRIAS NÃO-GOZADAS E SEU RESPECTIVO TERÇO E LICENÇA-PRÊMIO INDENIZADA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1.111.175/SP, SOB O REGIME DO ART.

543-C DO CPC. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DESSES PRECEDENTES (CPC, ART. 543-C, § 7º), QUE IMPÕE SUA ADOÇÃO EM CASOS ANÁLOGOS. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.”

(REsp 671.583/SE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 02/02/2010)

ROCESSUAL CIVIL – MANDADO DE SEGURANÇA – SENTENÇA – INTIMAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO – NECESSIDADE – QUESTÃO PACIFICADA PELA EG. PRIMEIRA SEÇÃO – IMPOSTO DE RENDA – DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA – “INDENIZAÇÃO ESPECIAL” (GRATIFICAÇÃO) – VERBAS INDENIZATÓRIAS.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, em sede de mandado de segurança, a partir da sentença, a intimação dos atos processuais deve ser endereçada à pessoa jurídica de direito público a quem está vinculada a autoridade impetrada. Precedentes: EREsp 888.298/SP, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 27.06.2007; e EREsp 785.230, minha relatoria, julgado em 10.10.2007.

2. Conhecida a remessa oficial, entretanto, e ausente pedido de anulação do acórdão recorrido, bem como abordado o mérito da

controvérsia no recurso especial, é possível ao STJ, desde logo, resolver a questão de fundo discutida nos autos, aplicando o direito à espécie.

3. A jurisprudência desta Corte está pacificada no sentido de que os valores recebidos pelo empregado a título de ausências permitidas para tratar de assuntos particulares (APIP's), licença-prêmio convertida em pecúnia, férias não gozadas, férias proporcionais e respectivos terços constitucionais, não estão sujeitos à incidência do imposto de renda quando da rescisão do contrato de trabalho por iniciativa do empregador, dado o seu caráter indenizatório.

4. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido e provido o do contribuinte.

(REsp 885.722/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/06/2008, DJe 30/06/2008)

No mesmo sentido a jurisprudência do CARF, inclusive da CSRF:

“IRPF. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS E LICENÇAS-PRÊMIO NÃO GOZADAS. PRESUNÇÃO DA NECESSIDADE DO SERVIÇO. Não incide imposto de renda sobre valores recebidos a título de férias e licenças-prêmio não gozadas, devido a sua natureza indenizatória. É desnecessária a comprovação de que houve necessidade do serviço, porque o não usufruto de tal benefício estabelece uma presunção em favor do empregado. Recurso Voluntário Provido.”

(Acórdão nº 2101-001.101, da 1ª TO da 1ª Câmara da 2ª Seção do CARF, de 13/05/2011, Relator: conselheiro Jose Evande Carvalho Araújo)

“Ementa: CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇA-PRÊMIO, ISENÇÃO DO IRPF. A Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais através do Acórdão nº CSRF/01-03,256 firmou entendimento no sentido de que “Os valores recebidos a título de licença-prêmio e de férias, quando indenizadas, fato que constitui presunção no sentido de que houve necessidade de serviço, assumem natureza indenizatória e, conseqüentemente, não são alcançados pela incidência do imposto de renda”

(...)

Recurso provido.”

(Acórdão nº 2102-000.849, da 2ª TO da 1ª Câmara da 2ª Seção do CARF, de 23/09/2010, Relator: conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos)

“LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADA EM RAZÃO DA EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. NATUREZA INDENIZÁTORIA. Constitui presunção no sentido de que houve necessidade de serviço quando os valores recebidos como quitação de

licençaprêmio não gozada são recebidos em razão da extinção do benefício. Assim, os valores recebidos assumem natureza indenizatória e, conseqüentemente, não são alcançados pela incidência do imposto de renda. Recurso especial negado.”

(Acórdão nº 9202-001.792, da 2ª Turma da CSRF, de 29/11/2011, Relator: conselheiro Manoel Coelho Arruda Junior)

Nacional. Antes o exposto, conheço e nego provimento ao recurso especial da Fazenda

(Assinado digitalmente)

Elias Sampaio Freire